



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720423/2005-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.699 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria CSLL
Recorrente RC COMUNICACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2001

APRESENTAÇÃO DAS ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS. AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações nos autos, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca de tributo eventualmente pago a maior.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 95 à 106) interposto tempestivamente contra o Acórdão n° 02-18.662, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 68 à 71), que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento da CSLL. Decisão essa ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2001

RECONSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO APURADA

Somente a comprovação contábil, fiscal e documental da efetiva disponibilidade da CSLL negativa informada em DIPJ poderá importar em reconstituição do cálculo da contribuição social assim declarada, para fins de redução do valor apurado em procedimento de ofício.

Lançamento Procedente

Por retratar bem a situação fática e pedidos da defesa, transcrevo o relatório da DRJ, que doravante integra o presente Acórdão:

O Auto de Infração de folhas 02/06 exige da empresa retromencionada o recolhimento da Contribuição Social (CSLL), na importância de R\$9.305,95, cumulado com multa de ofício encargos legais, calculados até 31 de maio de 2005.

O lançamento decorre do procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, do Exercício de 2001, ano-calendário de 2000, tendo sido constatado:

001. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

Glosa de valores compensados na DIPJ, a título de base de cálculo negativa de período-base anterior.

Como enquadramento legal foram apontados: art. 2º e §§ da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art. 58 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995; art. 16 da lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995; art. 19 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 6º da Medida Provisória n° 1.858, de 1999 e suas reedições.

Cientificado do lançamento em 05/07/2005 (AR de fl. 18), o contribuinte protocolou a impugnação em 04/08/2005 (fls. 29/43), documentos de fls. 44/61, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Intimada a prestar esclarecimentos confirmou o engano cometido ao utilizar na quantificação da Base de Cálculo da CSLL o prejuízo contábil apurado, ao invés do prejuízo fiscal. Porém, malgrado erro cometido, não subsistem razões para a lavratura do presente auto de infração, pois mesmo utilizando-se do valor correto do prejuízo a ser compensado, permanece com crédito da referida contribuição no valor de R\$15.062,60. Este crédito é oriundo dos recolhimentos efetuados por estimativa no ano-calendário de 2000, conforme demonstrado no documento de fl. 44.

Diz que a CSLL surgiu no ordenamento pátrio pela Medida Provisória 22, de 1988, a qual foi convertida na Lei nº 7.689, de 1988 com fundamento de validade no art. 195, inciso I da Constituição Federal de 1988, para deduzir que o fato gerador da CSLL é o lucro contábil apurado pela pessoa jurídica.

Entretanto, a partir do ano-calendário de 1997, com o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 a CSLL incidirá sobre o lucro real, presumido ou arbitrado da pessoa jurídica.

No intuito de fundamentar seu entendimento, cita art. 2º da Lei nº 9.430, 1996, excertos da doutrina, jurisprudência administrativa, para concluir que:

I— a CSLL tem como fato gerador o lucro da pessoa jurídica;

II — a apuração do imposto de renda pode ocorrer de forma trimestral ou anual;

III — na apuração anual do imposto de renda, o contribuinte pode realizar pagamentos mensais sobre base estimada;

IV — neste caso, ao final do ano-calendário, o contribuinte deverá apurar seu efetivo lucro real e compensar os recolhimentos antecipados sobre esta base estimada;

V — do resultado desta operação poderá surgir imposto a pagar (quando as antecipações forem inferiores ao tributo devido) ou saldo credor do imposto (quando as antecipações superarem o valor devido na apuração do lucro real).

Quando da apuração da contribuição devida utilizou-se erroneamente do prejuízo contábil, ao invés do prejuízo fiscal, tendo realmente deixado de submeter à tributação a quantia de R\$ 46.379,57.

Explica que, no entanto, isso, em momento algum, veio alterar a sua situação tributária perante o Fisco Federal, pois, mesmo após a remontagem da base de cálculo, com a exclusão dos corretos valores de base negativa, teria apurado saldo credor da contribuição no valor de R\$15.062,60, em face dos recolhimentos que teria efetuado a título estimativa mensal.

Diante disto, entende que inexistiu imposto a ser pago, pois o recolhimento antecipado de CSLL efetivado mensalmente foi mais do que suficiente para adimplir com toda a exação apurada de ofício.

Conclui pela ilegitimidade do trabalho fiscal realizado que, ignorando as regras legais acerca do fato gerador e, especialmente, acerca da base de cálculo e formas de apuração da CSLL, tributou isoladamente a renda, sem considerá-la no contexto complexo do fato gerador.

Requer, por fim, que seja julgado improcedente o feito fiscal.

Como arrazoado de mérito, o Acórdão da DRJ expôs a ausência de provas a amparar o pleito do Contribuinte, sendo, pois, inviável a análise do crédito de CSLL em valor negativo.

Já em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte reitera os argumentos apresentados na Impugnação, de modo a contestar o fato gerador da CSLL, bem como sua composição (e recomposição) da base de cálculo e apuração do lucro real; aduz, ainda, a existência de saldo credor de IRPJ. Para representar maior precisão, transcrevo as razões do mérito recursal:

IV — DO DIREITO

IV.1 — Do Fato Gerador da CSLL e Sua base de cálculo.

Ab initio, a título de reiteração, seguem algumas considerações.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL busca seu fundamento de validade no inciso I do art. 195 da Constituição Federal. De acordo com o dispositivo, precisamente alínea 'c', o empregador, a empresa ou entidades a ela equiparadas contribuirão para a seguridade social através de tributo incidente sobre o lucro. Assim, de acordo com o texto constitucional, o fato gerador da CSLL é o lucro contábil apurado pela pessoa jurídica.

Embora o lucro contábil seja o fato gerador do tributo, de acordo com a Lei nº. 9.430/96, a CSLL incidirá sobre o lucro real, presumido ou arbitrado da pessoa jurídica. Deixando de lado o lucro presumido, e arbitrado, que não importam ao, presente caso, hão de ser voltadas as atenções para o recolhimento através do lucro real. A finalidade de conceituação do lucro real é unicamente fiscal, já que visa a determinação dos tributos a pagar pelas pessoas jurídicas em função de uma base estipulada, em reais. Tal base, por vezes, não é igual àquela estabelecida pelas normas contábeis, visto que o conceito fiscal de lucro real eventualmente se afasta do conceito de lucro contábil, pois permite adições e exclusões de valores contábeis integrantes de seu balanço patrimonial.

O lucro real é, portanto, a efetiva base da CSLL e deriva das adições e exclusões realizadas do lucro contábil ou lucro líquido (resultado contábil do exercício).

IV.2. Da apuração do lucro real. Do pagamento por estimativa mensal.

O contribuinte pode fazer a apuração de seu lucro real de forma trimestral, quando então fará o recolhimento da contribuição, de acordo com o resultado encontrado em cada trimestre, ou pode fazer o recolhimento de acordo com o lucro real apurado anualmente.

Na primeira modalidade, o legislador dividiu o ano-calendário em 4 distintos trimestres que, para fins de acumulação do prejuízo fiscal, não se comunicam. Funciona, na prática, como quatro distintos períodos de apuração formados, cada um, por três meses.

Já na apuração anual, o que importa é a verificação de lucro no resultado anual do contribuinte. Ou seja, caso apure resultado positivo no exercício deve, sobre este, verificar seu lucro real (conceito fiscal) para que apure a contribuição devida.

Nesta modalidade anual de apuração, outrossim, o legislador previu a opção do recolhimento do recolhimento por estimativa, segundo o qual o contribuinte, ao longo do ano calendário, realiza os recolhimentos da -contribuição sobre base estimada.

Ao final, na apuração efetiva do lucro real anual (período complexo), os recolhimentos efetivados antecipadamente são levados a ajuste. Ou seja, compensa-se o tributo antecipado com aquele efetivamente devido.

Ao final desta operação poderá surgir contribuição a pagar (quando as antecipações forem inferiores ao tributo devido) ou saldo credor (quando as antecipações superarem o valor devido na apuração do lucro real)..

IV.3. Da recomposição da base de cálculo da CSLL.

A Recorrente apura o Imposto de Renda e a CSLL anualmente, com pagamentos mensais por estimativa. Neste contexto, e na forma prevista pela legislação pertinente, deve apurar seu lucro real ao final do ano-calendário, confrontando o quantum a pagar com os recolhimentos já efetivados ao longo do período de apuração.

Conforme já exposto anteriormente, a Recorrente utilizou-se erroneamente do prejuízo contábil, ao invés do prejuízo fiscal, tendo deixado de submeter à, tributação pela CSLL a quantia correspondente a R\$ 46.379,57 (quarenta e , seis mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Ocorre, que, após a correção de seu procedimento e a remontagem da base de cálculo da contribuição exigida, com a correta compensação de prejuízo, a Recorrente verificou que já havia adimplido integralmente o crédito tributário ora questionado, através dos recolhimentos mensais que efetuou pelo regime de estimativa.

Todavia, a fiscalização, quando da lavratura do presente auto de infração, não atentou para o fato de que a apuração de crédito tributário, implica na recomposição do lucro real, de modo que as diferenças levantadas sejam reduzidas pelos resultados negativos de cada período, visando a devida apuração da base de incidência do tributo exigido.

Resta evidente, pois, a ilegitimidade do trabalho fiscal realizado que, ignorando as regras legais acerca do fato gerador e, especialmente, acerca da base de cálculo e formas de apuração da Contribuição; tributou isoladamente o lucro, sem considerá-lo no contexto complexo do fato gerador da CSLL.

Vale lembrar que o erro cometido pela Recorrente não tem o condão de alterar esta sistemática de apuração e pagamento da exação. A utilização errada de prejuízo não é fato imponível de tributo algum!

A obrigação de se pagar o tributo não decorre do equívoco cometido pela Recorrente. Apenas diz-se que há contribuição devida quando verificado o fato gerador da obrigação tributária (lucro), base positiva para sua incidência e após realizadas todas compensações de pagamentos mensais por estimativa.

A base de cálculo da contribuição é efetivamente o lucro real da pessoa jurídica, e não o eventual valor que a mesma deixa de submeter à tributação!

Este egrégio Conselho é uníssono ao afirmar que a apuração de infrações pela Fiscalização acarreta a recomposição do tributo a pagar:

(...)

V.4. Da comprovação da existência de saldo credor de IRPJ.

A decisão ora combatida, apesar de não contestar a necessidade de se considerar, para apuração do saldo devido do tributo, após o expurgo do prejuízo indevidamente utilizado, os recolhimentos mensais por estimativa, afirma que a Recorrente não comprovou que o referido saldo credor da CSLL não foi compensado com outros tributos em outros anos-calendário, in verbis:

(...)

Tal assertiva, conforme já dito, é absurda, na medida em que transfere para a Recorrente o ônus de realizar uma prova negativa. A máxima que ilumina os processos administrativo e judicial, segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega, não pode ser distorcida a este ponto. A Recorrente alegou e comprovou a existência do crédito. Agora, se o Fisco diz que este crédito "poderia não mais existir" cabia a ele realizar a referida comprovação.

O que não é admissível, é a Administração transferir para o contribuinte o dever de realizar verificação que lhe compete, ou

mesmo julgar com base em, um "achismo" ou na desconfiança de inexistência do saldo credor do tributo alegado.

Ora, a situação presente em muito se assemelha ao pedido de compensação realizado pelos contribuintes via PER/DCOMP. Mas, neste caso, o FISCO não impõe ao contribuinte o dever de comprovar, que o crédito cuja compensação está sendo requerida não fora compensado anteriormente com outro débito. Ao contribuinte cabe demonstrar o crédito e ao FISCO verificar sua existência efetiva.

Não há dúvidas, portanto, que a postura da Fiscalização no julgamento de 1ª instância foi totalmente indevido. À Administração Pública, cujos passos são norteados por princípios de extrema importância, tais como, legalidade, moralidade, eficiência, e em cujo processo administrativo também incidem outras máximas epistemológicas de igual envergadura, tais como verdade real, ampla defesa, é vedada tomada da postura ora combatida.

Todavia, de forma extirpar com completo e absolutamente todo e qualquer motivo que poderia levar este Egrégio a manter a teratológica decisão ora recorrida, a Recorrente faz juntar, em complementação, vasta documentação que comprova que os pagamentos da CSLL no ano de 2000, realizados através dos recolhimentos mensais por estimativa.

Por conseguinte, resta totalmente comprovadas as alegações realizadas no sentido de que mesmo se remontando a base de cálculo da CSLL do ano de 2000, com o expurgo do prejuízo indevidamente considerado, a Recorrente termina o ano calendário ainda com saldo credor do tributo no montante de R\$15.062,60 (quinze mil sessenta e dois reais e sessenta centavos). Para que não restem quaisquer dúvidas, a Recorrente junta também documentos pertinentes à recomposição da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

(...)

Não restam dúvidas, portanto, que a CSLL paga no ano calendário de 2000 encontra-se intacta, no que se refere às compensações. Assim sendo, conforme já amplamente sustentado e comprovado pela Recorrente, nada é devido ao FISCO relativamente a CSLL relativo ao ano calendário de 2000, mesmo após a retificação da base de cálculo dá contribuição, nos moldes realizados pela Fiscalização.

V — DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja julgado procedente o presente Recurso, Voluntário, de modo a cancelar integralmente o lançamento do crédito tributário ora exigido, pois que perfeitamente comprovadas as alegações realizadas pela Recorrente. (GN)

Cabe consignar que restaram apresentadas DIPJ e DCTF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017. Portanto, opino por seu conhecimento.

Mérito

Em que pese a bem formulada tese defensiva, não há como acolher seus fundamentos meritórios.

Conforme bem explicado pelo Acórdão *a quo*, a apuração do fato gerador e da base de cálculo da CSLL observaram estritamente os preceitos legais. Nessa trilha, a atividade do Fisco seguiu rigidamente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, malgrado a percepção diversa do Recorrente. Nota-se, também, que o Auto de Infração foi corretamente lavrado e calcado em critérios legais adstritos à praxis fiscalizatória, razão pela qual não vejo qualquer mitigação no deslinde do presente PAF. Ademais, assevero que as supostas violações a princípios constitucionais e administrativos devem ser apontadas de forma incisiva e concreta, calcadas em elementos fáticos, o que não se mostrou evidente na atual circunstância.

Já tocante à verdade material, percebo que, embora fosse superado o erro do Contribuinte no que cinge à apuração do tributo, não seria possível aos julgadores de primeira e segunda instância acatarem o pleito do Recorrente. E tal fato decorre da ausência de suporte probatório, haja vista a falta de juntada da escrituração contábil, cuja análise do teor é imprescindível na apuração de eventuais créditos. Nesse espeque, é imperativo pontuar que a DCTF e a DIPJ são declarações de cunho unilateral (cada qual com seu propósito específico) as quais, por si só, são insuficientes na demonstração da composição creditória: enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida, a DIPJ goza de natureza essencialmente informativa. Transcrevo jurisprudência recente do CARF a esse respeito:

a. Acórdão nº 3402-005.024, Rel. Cons. Maysa de Sá Pittondo Deligne, sessão de 22 de março de 2018:

Uma vez que não foram apresentados os documentos ou os esclarecimentos necessários para a consideração dos dados constantes da DIPJ retificadora apresentada, a fiscalização considerou os dados da DIPJ original e procedeu com a lavratura do Auto de Infração quanto a diferença não declarada na DCTF apresentada.

Portanto, a fiscalização se respaldou nos próprios dados originariamente apresentados pela Recorrente em sua DIPJ quanto ao valores de PIS devidos. Para que fosse alterada a conclusão alcançada pela fiscalização, seria necessário que a Recorrente demonstrasse, por meio de sua escrituração contábil e fiscal, que os valores indicados na DIPJ Retificadora são os valores efetivamente devidos de PIS no período. Entretanto, não constam dos autos quaisquer elementos probatórios nesse sentido.

Ora, uma vez que a DIPJ Retificadora foi apresentada no curso da fiscalização e que não foram apresentados elementos probatórios para respaldar os dados nela indicados, o que seria cabível à luz do princípio da verdade material, inexistente qualquer razão para o cancelamento ou retificação do Auto de Infração lavrado.

Assim, a fiscalização se pautou na informação prestada pela própria empresa na DIPJ original, sendo certo que, para afastar qualquer elemento da autuação, caberia à ela comprovar o alegado, na forma do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, trazendo os elementos comprobatórios do seu direito. Mas não foi o que ocorreu na hipótese.

Como é assente, a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ é um instrumento de prestação de informações para o fisco quanto à diversos tributos federais, dentre os quais o PIS e a COFINS. Diferentemente da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, a DIPJ não possui o condão de confissão de dívida. À época dos fatos geradores autuados (2004), estas duas declarações eram disciplinadas pelas Instruções Normativas n.º 255/2002 (DCTF) e n.º 127/98 (DIPJ).

b. Acórdão n° 1001-001.097, Rel. Cons. Lizandro Rodrigues de Sousa, sessão de 19 de janeiro de 2019.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PERDCOMP. DCTF. RETIFICAÇÃO. TRIBUTO. DIMINUIÇÃO.

A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito através de PERDCOMP. A alteração para menor de tributo lançado, mediante retificação da DCTF originalmente entregue, deve ser acompanhado por documentação e escrituração que a embase.

(...)

Mas, conforme já decidido na decisão de origem, a retificação da DCTF, por si só, não é suficiente para

demonstrar a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, tendo em vista que a redução do débito declarado deve ser sustentada na escrituração e documentação da contribuinte (art. 147 do CTN).

A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. Mas, a alteração para menor de tributo lançado, mediante retificação da DCTF originalmente entregue, deve ser acompanhado por escrituração que a embase (art. 147 do CTN). Neste sentido também o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, assim dispõe:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora– que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Ressalte-se que a Fiscalização da DRF/Palmas (intimação às fls. 49 e 140) apurou que os comprovantes fiscais e contábeis apresentados pelo contribuinte não sustentavam as exclusões da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e a diminuição dos tributos requerida.

Desta forma, a DCTF é confissão de dívida e sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito, mas não é suficiente. Em procedimento de fiscalização ficou comprovado que o contribuinte possui receitas decorrentes de atividade não incentivada nos anos-calendário de 2005 e 2006 que não estavam demonstradas separadamente em sua contabilidade como exigido no art. 3º da IN/SRF Nº 456/2006. Logo não cabe a redução pleiteada de tributos e não há crédito.

Especificamente quanto à DIPJ, o tema também é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula nº 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Aliás, no que concerne à argumentação do Recorrente alusiva à compensação tributária, ressalto que o CARF tem consignado que o tema deve atender a quatro premissas: 1) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em autocompensações. Por essas razões, há de se comprovar a estrita regularidade de tais

procedimentos e, principalmente, instruir o PAF com lastro documental suficiente a cancelar o pedido do Contribuinte. Reitero que, no presente caso, foram acostadas aos autos apenas cópias da DCTF e DIPJ (e-fls. 112 e seguintes), as quais, conforme exposto alhures, são insuficientes para uma real apuração do direito creditório, haja vista a impossibilidade de se apurar a liquidez e certeza demandada pelo art. 170 do CTN. Nesse sentido entendo por bem trazer aos autos o resumo da conclusão do seguinte precedente que entendo reforçar o presente fundamento:

Acórdão n.º 3001-000.312 – Recurso Voluntário

Relator: Orlando Rutigliani Berri – Sessão: 11/04/2018

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO.
ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.*

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

E, justamente por adotar essa vertente intelectual da estrita verdade material, assevero que o ônus da prova incumbe àquele que pleiteia o direito ao crédito. Aliás, caso o Contribuinte tivesse por bem juntado a escrituração contábil ainda em sede recursal, esta Turma Extraordinária a teria conhecido e avaliado, tal como já o procedeu em diversos precedentes.

Portanto, em que pese a recalcitrância do Recorrente em admitir o acerto do Acórdão de piso, reitero que, em momento algum, foram apresentados nos autos quaisquer elementos probatórios aptos a atestar a pretendida alteração da base de cálculo da CSLL. Portanto, a decisão da DRJ resta irretocável, razão pela qual sua fundamentação serve de igual amparo no presente caso, valendo-se como fundamentação, com base no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57 do Anexo II do RICARF:

A impugnante reconhece que, de fato, compensara base de cálculo negativa da CSLL em valor superior ao seu saldo acumulado, advindo de períodos anteriores, com a CSLL apurada no ano-calendário de 2000.

Pretende, no entanto, que seja reconstituída a correspondente Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa jurídica — DIPJ, especificamente na parte relativa ao CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

SOBRE LUCRO LÍQUIDO (ficha 17, fl. 23), procedimento esse que lhe permitiria a redução da contribuição social negativa informada no valor de R\$ 19.236,76 (linha 42/17) para R\$15.062,60, em função do valor da contribuição social apurada no Auto de Infração, ora contestado, no valor de R\$ 3.710,36.

Contudo, não há como acatar tal pretensão, tendo em vista que a autuada, embora tenha juntado cópia dos DARF 46/52, deixou de apresentar a comprovação contábil, fiscal e documental de que o crédito relativo ao valor da contribuição social negativa, então informada, encontra-se disponível e passível de compensação e/ou restituição até o presente momento.

Destituída dessa comprovação, a defesa não consegue demonstrar que esse crédito, declarado na ficha 17 de sua DIPJ, fl. 23, não se destinou à compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurados posteriormente à entrega da citada DIPJ, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 49 da Lei 10.637, de 31 de dezembro de 2002.

Concernente à interpretação das normas legais apontadas na peça impugnatória, esclareça-se que as disposições constantes na legislação tributária têm de ser observadas conforme os limites ali estabelecidos, porque se pressupõe serem elaboradas de forma precisa.

Deve o aplicador abster-se de lhes restringir ou dilatar o sentido por encerrarem prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitivas e afetarem o livre exercício dos direitos patrimoniais.

Relativamente à doutrina mencionada, observe-se que os agentes públicos não podem aplicar pareceres de juristas contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 7º da Portaria MF nº 58, de 13 de março de 2006).

Quanto ao entendimento contido nas decisões administrativas trazidas a exame, há que se recordar que, em face do ordenamento jurídico pátrio, sua eficácia fica restrita às respectivas lides, salvo quando se configura a hipótese prevista no art. 40 do Decreto de n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, o que não ocorre no caso vertente.

Ante o exposto e o contido nos autos deste procedimento administrativo fiscal, reconheço por tempestiva a impugnação apresentada e voto por considerar procedente o lançamento.

Processo nº 10680.720423/2005-12
Acórdão n.º **1002-000.699**

S1-C0T2
Fl. 2.880

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao Contribuinte o ônus de provar a existência do alegado crédito - mister, este, inadimplido -, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ por não merecer quaisquer reparos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator